

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.612.593 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: FRANCISCO CELSO DA SILVA
ADV.(A/S)	: NAMI PEDRO NETO
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte embargada para apresentação das contrarrazões.

Acentua-se que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Quanto aos alegados vícios, não assiste razão à parte embargante. Isso porque os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. No caso em tela, não se constata quaisquer dos referidos vícios.

Com efeito, no julgamento do agravo regimental, esta Suprema Corte prestou a tutela jurisdicional de forma suficiente e adequadamente fundamentada, consignando expressamente que o recurso extraordinário era inadmissível porque a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário.

Ademais, reconhecida a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, fica prejudicado o exame do mérito recursal.

Desse modo, conclui-se que o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente, indicando de forma nítida a motivação determinante da inadmissibilidade recursal.

Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no aresto

ARE 1612593 AGR-ED / SP

embargado. O embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. São incabíveis, pois, os presentes embargos.

Nesse sentido: ADI 5597-ED-terceiros, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, DJe 18.11.2024; RE 1.447.140-AgR-ED, sob minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.09.2024.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.